



RECURSO

Ilustríssimo Senhor Samuel de Castro Marques - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Graça/CE.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 1202.01/2021 – CP.

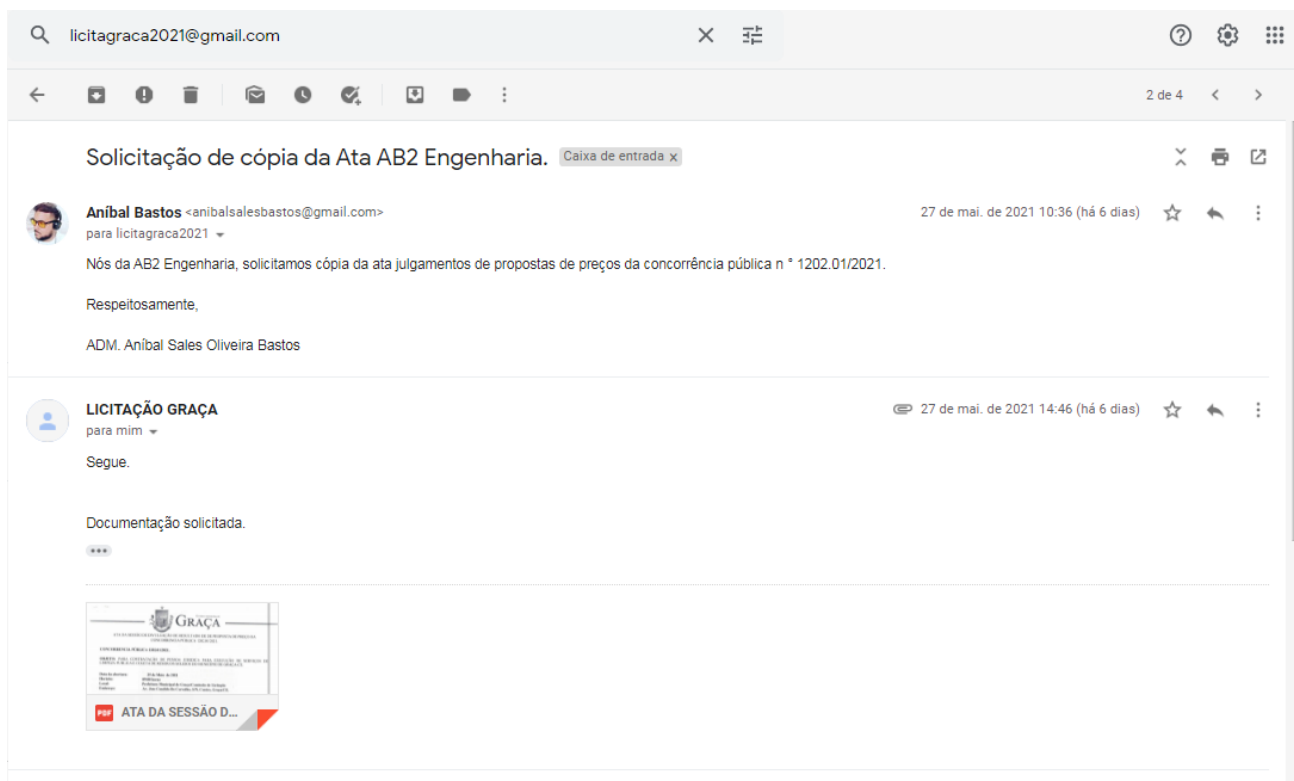
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE GRAÇA-CE.

A Empresa **AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N° 18.777.967/0001-40, com sede na Rua Sebastião Peres Martins, n° 1271, Nova Aldeota, Ipu/CE, por seu representante legal assinado, a publicação feita em Diário Oficial da União no dia 27 de maio de 2021, respondida ao dia 03 de junho de 2021, logo tempestivamente vem, interpor a presente **RECURSO** em face da avaliação de proposta de preços da CPL e Secretaria de Infraestrutura da cidade de Graça- CE, tempestivamente, vem, com fulcro no § 39 e 49, do art. 109, da Lei nº 8666/93, ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado.

Aos recursos Administrativos interpostos por a Comissão Permanente de Licitação e Secretaria de Infraestrutura de Graça- CE a qual alega que a empresa não atendeu ao exigido no Edital no tocante a proposta de preços:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Quando solicitada a ata do julgamento das propostas de preço a CPL do município atendeu tempestivamente a solicitação por e-mail como podemos verificar na imagem abaixo:



Entretanto, o motivo apresentado na ata da sessão de divulgação da proposta de preços se restringiu a:

							FERRAMENTAS E INSUMOS.
22	CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA EPP	13.566.782/0001-72	IVANA LUCENA DA SILVA CHAVES	801.822.403-04	R\$ 1.398.280,77	DESCCLASSIFICADA	1.1. APRESENTA COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO COM COMPATIBILIZAÇÃO DE ERRO, POIS TODAS AS COMPOSIÇÕES APRESENTAM VALORES UNITÁRIOS IGUAIS AO PROJETO BÁSICO AO PROJETO BÁSICO E CÁLCULO DO PREÇO FINAL UNITÁRIO DIFERENTE, COM TUDO ESSA EMPRESA DEVERIA TER PREÇO GLOBAL IGUAL AO PROJETO BÁSICO, FATO Q NÃO OCORREU SENDO ERRADA FORMULAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO
23	AB2 ENGENHARIA, INDUSTRIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI	18.777.967/0001-19	ADOLFO JACQUES OLIVEIRA BASTOS	948.515.493-34	R\$ 1.412.573,98	DESCCLASSIFICADA	1.1. APRESENTA FALHA NA COMPOSIÇÃO DE PREÇO.
24	R.A. CONSTRUTORA LTDA	13.772.961/0001/86	ADRIANO ARAÚJO FREIRE	948.515.493-34	R\$ 1.436.852,88	DESCCLASSIFICADA	1.1. APRESENTOU COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS DIVERGENTES COM PROJETO BÁSICO 1.2. CÁLCULO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DOS SALÁRIOS COM ENCARGOS SOCIAIS APRESENTA DIVERGÊNCIA.

1.1 – APRESENTA FALHA NA “COMPOSIÇÃO” DE PREÇO.

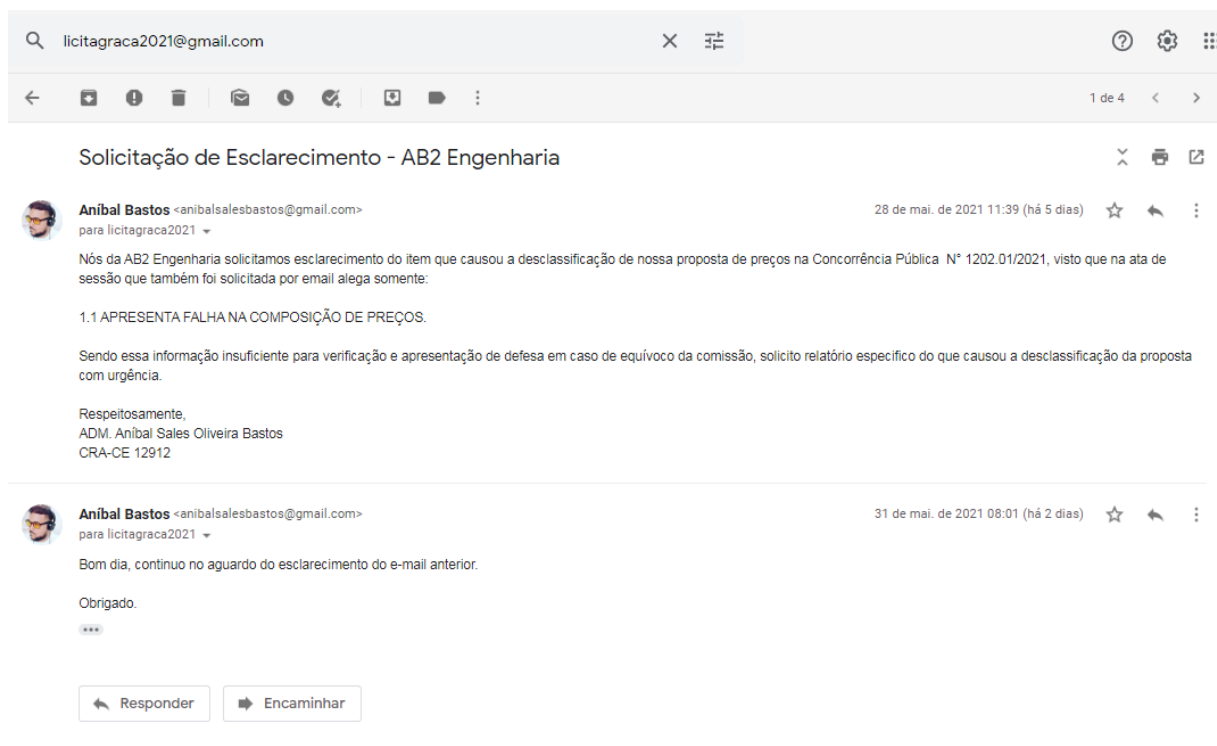
A essa altura um dia preciso para elaboração da defesa já havia se passado, e como julgou a informação insuficiente para elaboração de uma defesa, a licitante enviou novamente um de seus

CNPJ 18.777.967/0001-40
Endereço: Sebastião Peres Martins, 1271
Nova Aldeota/Ipú – CE
ab2engenharia@hotmail.com



procuradores na pessoa de José Aníbal dos Santos Bastos, engenheiro civil registrado sob o número CREA-CE 44.555/D, integrante da equipe técnica da licitante e procurador da mesma.

Em resposta o presidente desta ilustre comissão, Senhor Samuel de Castro Marques, exigiu que o mesmo requisitasse tais esclarecimentos por e-mail, assim como fizera no dia anterior com o outro procurador da firma. O requerimento foi prontamente enviado como podemos verificar abaixo:



Sendo claro que o procurador da firma voltou a solicitar o esclarecimento para a ilustre Comissão de Licitação do município de Graça-CE, novamente dia 31 de Maio às 08:01h, e a mesma até a data desse recurso não respondeu a solicitação de crucial importância para defesa da reclamante em questão. Nas palavras de Jessé Torres Pereira Junior:

“[...] no ponto, salienta que a comissão de licitação possui três incumbências precípuas, quais sejam, (I) decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento; (II) decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame; e (III) julgar e classificar as propostas dos licitantes habilitados. É o que expresso nos artigos 6º, inciso XVI, e artigo 51, da Lei Federal n. 8.666/93:

CNPJ 18.777.967/0001-40
Endereço: Sebastião Peres Martins, 1271
Nova Aldeota/Ipú – CE
ab2engenharia@hotmail.com



Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Demonstrando claramente uma falha da CPL do município no trato para com a licitante em garantir seu direito a defesa no certame referido nessa peça recursal. Não compreendendo a licitante as motivações para tal ação, apela para a saudosa comissão de licitação do município de Graça/CE, que reconheça seu equívoco na condução do processo e não penalize a licitante que tentou com os recursos disponíveis e orientações dadas pela própria comissão, acessar uma informação que deveria ser pública e de fácil acesso.

O conceito da prevaricação no âmbito da Administração Pública consiste no fato de o funcionário público *"retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal"*, conforme é descrito no CP:

"Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."

Sendo compreendido pela licitante que houve uma severa falha na condução do certame, demanda a mesma retratação e correção para que seus direitos não sejam lesados em virtude dos fatos aqui apresentados.

II - PROPOSTA DE PREÇOS

Considerando que a única informação disponibilizada pela comissão de licitação do município de Graça-CE foi:

1.2 – APRESENTA FALHA NA “COMPOSIÇÃO” DE PREÇO.

CNPJ 18.777.967/0001-40
Endereço: Sebastião Peres Martins, 1271
Nova Aldeota/Ipú – CE
ab2engenharia@hotmail.com



E a mesma falha, não foi sequer exposta apesar de todo esforço da licitante em obter essa informação, seguimos nosso recurso pautado na teoria de foi cometido um rele erro material na composição de preços.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: é a decisão do Pregoeiro que decide inabilitar um licitante pela falta de um documento que notadamente fora apresentado; erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta); a decisão do Pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou "inabilitado"); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo Pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu. No caso presente seria a impossibilidade da execução de uma proposta de preços mais vantajosa aos cofres municipais devido um erro material, facilmente sanável e de nenhum prejuízo a lisura do processo referido.

"Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s)fato(s) do processo" (REsp 1.021.841/PR, Rei. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)

É nítido e claro que o devido erro não foi intencional, de má-fé ou na tentativa de prejuízo ao interesse público. Pelo contrário, a proposta da licitante elenca-se como a quinta proposta mais vantajosa do certame, no valor de R\$ 1.412.573,98 (hum milhão, quatrocentos e doze mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos) como pode ser aferido no Diário Oficial da União, ou menos no pedaço destacado anteriormente neste documento. Diferente da empresa escolhida para o serviço nomeada Action Empreendimentos EIRELI-ME, inscrita sob o CNPJ: 23.276.145/0001-15, que aprenstou



uma proposta de preços no valor de R\$ 1.545.940,20 (hum milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta reais e vinte centavos). Totalizando assim uma diferença absurda de **R\$ 133.366,22** (cento e trinta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte dois centavos), valor de tamanha dimensão poderia ser por si só, outro certame que beneficiaria a população do município de Graça/CE que como muitos municípios brasileiros tem grandes demandas em áreas distintas.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve a nobre comissão pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os princípios e analisando qual deles realmente consagra a **finalidade pública da atividade administrativa**.

Certamente, irá concluir que a inabilitação em face apenas de um erro, sanável com diligência, deixa de lado o interesse coletivo em festejo ao formalismo exacerbado, o que é inaceitável. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do renomado MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSESSSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRÍNCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. **INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQUÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS.** Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais" (grifo nosso).

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "*licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital*". Sobre o excesso de formalismo o TCU já se posicionou através do Acórdão 1.795/2015 do Plenário, que assim dispõe:

CNPJ 18.777.967/0001-40
Endereço: Sebastião Peres Martins, 1271
Nova Aldeota/Ipú – CE
ab2engenharia@hotmail.com



"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo a competitividade do certame".

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, sejam eles declarados ou não pelo mesmo.

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado a princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998.00007).

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a LICITANTE, requer que o Recurso Administrativo interposto seja DEFERIDO, mantendo a mesma no prosseguimento regular do certame.

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro: *"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário".*

Portanto, verifica-se que o reconhecimento do equívoco, pautado na razoabilidade e reconhecimento o erro material a qual não vicia o documento é a melhor decisão para esta Comissão de Licitação assim como a classificação de nossa proposta deve prevalecer.

Nestes Termos

P. Deferimento

CNPJ 18.777.967/0001-40
Endereço: Sebastião Peres Martins, 1271
Nova Aldeota/Ipú – CE
ab2engenharia@hotmail.com



Ipú/CE, 03 de Junho de 2021.

Adolfo Jacques Oliveira Bastos
SÓCIO ADMINISTRADOR – REPONSÁVEL TÉCNICO
CREA Nº 45025-D – RG Nº 2000097141446 SSP-CE
AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME
CNPJ 18.777.967/0001-40

CNPJ 18.777.967/0001-40
Endereço: Sebastião Peres Martins, 1271
Nova Aldeota/Ipú – CE
ab2engenharia@hotmail.com